

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

A COMISSÃO Especial  
S.S. 1 Voto /  
15/03/2021  
Presidente  
Adalton Abre  
Presidente  
Odemes Braz  
Relator  
André Vilela  
Membro

Ao Exmo. Senhor

RENATO SILVA MOURA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG.

Veto a Proposição de Lei CM/5.055/2021 de 18 de fevereiro de 2021, a qual “Autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a ZAIDER GOMES DE QUEIROZ – ME, e da outras providências”.

CM/03/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica deste Município de Ituiutaba/MG, a Prefeita Municipal vem VETAR a Proposição de Lei CM/5.055/2021 de 18 de fevereiro de 2021, originário do Poder Executivo Municipal, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir:

## 1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

Esta Casa Legislativa apresentou **Proposição de Lei CM/5.055/2021** de 18 de fevereiro de 2021, oriundo do Poder Executivo da legislatura passada, que “Autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a ZAIDER GOMES DE QUEIROZ – ME, e da outras providências”.

Ocorre que tal projeto de lei encaminhado pelo chefe do Executivo da gestão passada não observou o regramento para alienação de bens públicos conforme a lei de licitações e contratos públicos, Lei 8.666/93 bem como lei orgânica municipal.

Quedes

Aprovado (a) por 18 votos  
favoráveis e 02 contrário(s).

12 10/3/2021

Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**2 – Da não observância do procedimento de alienação de bens públicos previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos e na Lei Orgânica do município de Ituiutaba.**

A presente proposição ora apresentada tem como origem a mensagem nº 60 de 30 de novembro de 2.020, sendo encaminhada a esta egrégia Câmara Municipal pelo chefe do poder executivo da legislatura passada.

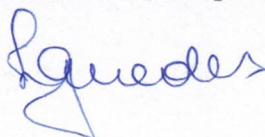
Ocorre, porém nobres vereadores, que ao observar o processo administrativo nº 10.261/2020, o qual deu azo ao projeto de lei, percebesse que os requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, e na lei Orgânica do município de Ituiutaba não foram observados.

A regra para alienação de imóveis públicos está definida no artigo 17 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

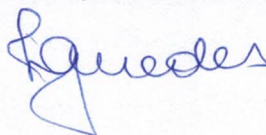
e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Como se pode perceber pela letra da lei, os requisitos para a alienação de imóvel pertencente ao poder público são três: avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência.

A Lei Orgânica do município de Ituiutaba, em seu artigo 12, inciso I, prevê casos em que é dispensada a licitação para a alienação dos bens municipais, *in verbis*:

“A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Lei Federal N° 8.666, art. 17):

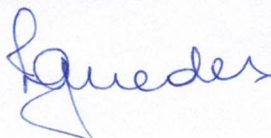
I – Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:

a) doação constando da lei e da escritura pública se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.

Como se pode observar pela lei orgânica do Município de Ituiutaba, foi criada uma nova possibilidade de dispensa de licitação para alienação de bens imóveis, desde que esteja presente o interesse público, e na lei e na escritura constem os encargos, o prazo para o seu cumprimento e cláusula de reversão caso não sejam observados os encargos.

Assim pelas legislações acima citadas percebe-se que os requisitos para doação de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal de Ituiutaba são: existência de interesse público, avaliação prévia, autorização legislativa, sendo dispensada a licitação desde que conste na lei e na escritura pública os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato.

Desta maneira percebe-se que o chefe do poder executivo da gestão passada não observou dois requisitos legais para o envio da lei autorizativa de alienação dos



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

imóveis públicos, quais sejam, a demonstração de interesse público na referida doação e a avaliação prévia.

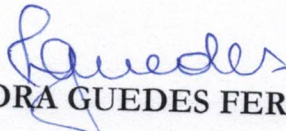
Ora ao compulsar o processo administrativo nº 10.261 de 24 de julho de 2.020, não ficou demonstrado qual seria o interesse públicos na alienação do imóvel.

Também não houve qualquer avaliação dos terrenos que se pretende alienar, em clara violação do artigo 17 da lei 8.666/93.

Assim fica demonstrado que proposição de lei ora apresentada por essa egrégia casa, apesar de bem intencionada, fere os preceitos constitucionais e preceitos previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, bem com a Lei Orgânica do município de Ituiutaba, quanto a alienação de bens públicos.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Ituiutaba/MG, 10 de março de 2021.

  
**LEANDRA GUEDES FERREIRA**  
Prefeita Municipal de Ituiutaba

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ituiutaba/MG, 10 de março de 2021.

Ofício n.58/2021.


Assunto: Encaminha Veto à Proposição de Lei CM/5.055/2021 de 18 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a V. Exa. e aos demais Edis desta augusta Casa de Leis, vetar a Proposição de Lei CM/5.055/2021 de 18 de fevereiro de 2021, a qual “*Autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a ZAIDER GOMES DE QUEIROZ – ME, e da outras providências*” considerando os fundamentos legais que seguem.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres edis.

Atenciosamente.

  
**LEANDRA GUEDES FERREIRA**  
Prefeita Municipal de Ituiutaba